

Relatório de Análise das Contribuições – Consulta Pública nº016/2025

Campo Grande (MS), 19 de novembro de 2025.

Processo nº: 51/009.391/2025

Assunto: Relatório de Análise das Contribuições da Consulta Pública Nº 016/2025 – Portaria que dispõe sobre o estabelecimento de procedimentos de gestão de ativos em final de vida útil operados por Prestadores de Serviços de Saneamento Básico regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.

Interessado: Diretoria de Regulação e Fiscalização – Saneamento Básico e Resíduos Sólidos

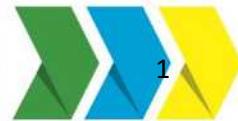
1. Objetivo

O presente relatório tem por objetivo apresentar os resultados da Consulta Pública nº 016/2025, realizada por intercâmbio documental, no período compreendido entre 03/11/2025 a 17/11/2025, visando ao recebimento de sugestões, comentários e questionamentos prévios sobre o processo nº 51/003.391/202, referente a Portaria que dispõe sobre o estabelecimento de procedimentos de gestão de ativos em final de vida útil operados por Prestadores de Serviços de Saneamento Básico regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.

2. Da Consulta Pública

Para a realização da Consulta Pública nº 016/2025, por intercâmbio documental, foram providenciadas a:

- a) Disponibilização de Minuta de Portaria que dispõe sobre o estabelecimento de procedimentos de gestão de ativos em final de vida útil operados por Prestadores de Serviços de Saneamento Básico regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul, do Modelo de Formulário



para envio de Contribuições, da Nota Técnica Regulatória nº004/2025/DSBRS/AGEMS, bem como os critérios e os procedimentos para participação, no endereço eletrônico da Agência (<http://www.agems.ms.gov.br>);

- b) Publicação do AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº 016/2025, no Diário Oficial do Estado nº. 11.971, de 21 de outubro de 2025, página 17;
- c) Divulgação da realização da Consulta Pública nº 0xx/2025, por meio do endereço eletrônico da Agência (<http://agems.gov.br>) e outros meios de comunicação às entidades de interesse da sociedade.

3. Das Contribuições

Decorrido o prazo da Consulta Pública nº 016/2025, foram apresentadas contribuições por parte dos interessados e da sociedade em geral, dando pleno atendimento ao processo de participação e controle social.

As contribuições assim como suas respectivas respostas são apresentadas a seguir:

Elisa Conceição Paes

Analista de Regulação

Matrícula: 44490023

Diretoria de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos



ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES ENCAMINHADAS

MODELO PARA ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA N° 016/2025

AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MS – AGEMS

Documento: Receber sugestões, comentários e contribuições sobre o processo nº 51/009.391/2025, que cuida da proposta de normativo visando estabelecer o regulamento de serviços de abastecimento de água para o Assentamento Guaicurus no Município de Terenos/MS.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.

NOME DA INSTITUIÇÃO: Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL

Texto AGEMS	Redação sugerida	Justificativa para o texto sugerido	Análise da Contribuição
Art. 1º Esta Portaria estabelece procedimentos a serem implementados por parte dos Prestadores de Serviço de Saneamento Básico, em relação a gestão dos ativos reconhecidos e incorporados ao patrimônio, inclusive aqueles em final de vida útil, empregados nos serviços públicos de saneamento básico, no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.	Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem implementados pelos Prestadores de Serviços de Saneamento Básico para a gestão dos ativos reconhecidos e incorporados ao patrimônio, inclusive aqueles em final de vida útil, empregados nos serviços públicos de saneamento básico no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul.	Em relação ao artigo que estabelece procedimentos para a gestão dos ativos reconhecidos e incorporados ao patrimônio, inclusive aqueles em final de vida útil, cumpre esclarecer que a redação apresentada não reflete as práticas atualmente adotadas pela SANESUL.	Não acatado: A redação do Art. 1º da Minuta de Portaria submetida Consulta Pública é: “ Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem implementados por parte dos Prestadores de Serviços de Saneamento Básico, em relação a gestão dos ativos em final de vida útil, empregados nos serviços públicos de saneamento básico, no âmbito dos municípios regulados e fiscalizados pela AGEMS.”. A presente manifestação se refere a Portaria AAGEMS 276/2024□
Parágrafo único. A gestão dos ativos e/ou em final de vida útil utilizados no serviço de saneamento básico, tem	Parágrafo único. A gestão dos ativos em final de vida útil deverá observar as modalidades de destinação	A SANESUL realiza a destinação de seus ativos inservíveis exclusivamente por meio de doação e/ou leilão, conforme previsto na legislação patrimonial aplicável e nos procedimentos internos. Tais modalidades são as únicas efetivamente implementadas e utilizadas no âmbito da gestão de	Cabe esclarecer que Minuta de Portaria em Consulta estabelece procedimentos de gestão de ativos em final de vida útil operado por Prestadores de Serviços de

<p>como propósito garantir a correta destinação desses ativos de acordo com as normas vigentes e promovendo a sustentabilidade ambiental e econômico-financeira dos serviços de saneamento básico.</p>	<p>previstas nas políticas internas de cada prestador em conformidade com a legislação patrimonial vigente, garantindo a correta destinação dos ativos.</p>	<p>bens ao final de sua vida útil. A redação proposta pelo artigo, ao mencionar a necessidade de adoção de procedimentos voltados à sustentabilidade ambiental e econômico-financeira, pode gerar a interpretação de que o prestador estaria obrigado a implementar outros métodos de destinação — como reciclagem, recondicionamento ou outras formas de tratamento — que não integram o modelo operacional da SANESUL. Assim, a fim de evitar obrigações não aplicáveis ou interpretações equivocadas, contesta-se o artigo, solicitando que o texto seja ajustado para reconhecer que os prestadores poderão adotar as modalidades de destinação já previstas em suas políticas internas, e, no</p>	<p><u>Saneamento Básico regulados e fiscalizados pela AGEMS</u>, o que inclui também a empresa SANESUL. No entanto, as boas práticas a serem implementadas por qualquer operador do serviço de saneamento básico, visando a sustentabilidade ambiental e econômica-financeira, se não estiverem sendo aplicadas, deverão ser elaboradas e incorporadas o mais breve possível, diante do cenário atual em que, medidas de preservação do meio ambiente se tornaram algo imprescindível para a continuidade de qualquer atividade.</p>
<p>Art. 6º Os materiais dos ativos podem ser reciclados através da recuperação de metais, plásticos ou demais materiais para produzir novos produtos.</p>	<p>Art. 6º Os materiais dos ativos podem ser reciclados através da recuperação de metais, plásticos ou demais materiais para produzir novos produtos.</p>	<p>Atualmente, a SANESUL não realiza reciclagem como forma de destinação de ativos em final de vida útil. As únicas modalidades adotadas, conforme legislação patrimonial e procedimentos internos, são doação e alienação por leilão. Dessa forma, o dispositivo em questão não se aplica à realidade operacional da SANESUL e pode gerar interpretação equivocada quanto à</p>	<p>Não acatado: A redação do Art. 6º e seus inciso na Minuta de Portaria submetida Consulta Pública é: “Art. 6º O Prestador de Serviços deve operar os ativos de forma segura eficiente, a partir das seguintes ações:</p> <p>I – Os ativos em todas as etapas do seu ciclo de vida, são bens patrimoniais, devendo o prestador do serviço garantir a sua guarda e zelo,</p>

		<p>obrigatoriedade de implementação de processos que não integram o modelo de gestão patrimonial da empresa, impactando inclusive custos e estrutura operacional.</p> <p>Diante do exposto, sugere-se a supressão do referido artigo, evitando a imposição de obrigações incompatíveis com as práticas vigentes e assegurando a coerência regulatória com os procedimentos atualmente adotados pela SANESUL.</p>	<p><i>armazenando em almoxarifados, devidamente registrados no inventário patrimonial, evitando danificar ou acelerar o processo de deterioração, sendo proibida a sua disposição em pátios ao ar livre, exceto quando devidamente justificado; e</i></p> <p><i>II – Garantir o tratamento adequado, conforme a classificação das informações nele contidas, de acordo com as orientações descritas pelo fabricante.</i>". A presente manifestação se refere a Portaria AAGEMS 276/2024. No entanto, essa matéria é disciplinada no Art. 12 na Minuta de Portaria submetida em Consulta Pública, com a indicação que "podem" e não "devem".□</p> <p>Cabe esclarecer que Minuta de Portaria em Consulta estabelece procedimentos de gestão de ativos em final de vida útil operado por <u>Prestadores de Serviços de Saneamento Básico regulados e fiscalizados pela AGEMS</u>, o que inclui também a empresa SANESUL.</p> <p>Ressaltamos que novas práticas de sustentabilidade, incluindo a reciclagem através da recuperação de matérias, devem ser gradativamente</p>
--	--	--	--

			incorporadas aos processos de gestão de ativos em final de vida útil.
Art. 8º Os prestadores realizarão anualmente a avaliação dos ativos em final de vida útil, conforme previsto no inventário patrimonial, identificando os ativos aptos para baixa e descarte seguro.	<p>Art. 8º Os materiais e bens considerados inservíveis deverão ser destinados de forma ambientalmente adequada, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, admitindo-se sua doação ou alienação por meio de leilão, conforme regulamentação interna do Prestador.</p> <p>Ou</p> <p>Art. 8º – Os prestadores realizarão, anualmente, a avaliação dos ativos em final de vida útil, conforme previsto no inventário patrimonial, com a finalidade de identificar aqueles aptos para baixa e destinação ou descarte seguro, em conformidade com as normas aplicáveis.</p> <p>§ 1º Os custos incorridos com avaliações, inspeções, elaboração de laudos, relatórios técnicos e demais obrigações decorrentes deste artigo deverão ser considerados despesas reconhecíveis nos processos de revisão tarifária, de recomposição ou nos pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, assegurando a adequada alocação de custos regulatórios e preservando a</p>	<p>Em análise ao Art. 8º verifica-se que a obrigação imposta aos prestadores para a realização anual de avaliação dos ativos em final de vida útil pressupõe a execução de procedimentos técnicos que demandam a atuação de profissionais especializados, tais como engenheiros, peritos avaliadores ou consultorias patrimoniais devidamente habilitadas, considerando que o descarte realizado pela SANEUSL decorre através de doações e leilão extrajudicial, sendo que neste última modalidade as avaliações dos bens ou sucatas é feita pela leiloeira através de seu avaliadora.</p> <p>Caso não seja acolhido o argumento acima, tais avaliações envolveriam inspeções, levantamentos, análise da vida útil remanescente, estimativa de valor residualidades que geram custos operacionais adicionais não contemplados na estrutura tarifária vigente.</p> <p>A imposição obrigatória dessas atividades configura nova responsabilidade regulatória, alterando as condições econômico-financeiras originalmente pactuadas</p>	<p>Não acatado: A redação do Art. 8º, incisos e parágrafos constantes na Minuta de Portaria submetida Consulta Pública é: "<i>Art. 8º Com base nos relatórios previstos no § 2º do artigo 7º, os Prestadores de Serviços deverão elaborar anualmente um Plano de Ação para definir as medidas a serem adotadas em relação à destinação dos ativos em final de vida útil.</i></p> <p><i>§ 1º O Plano de Ação incluirá as seguintes etapas:</i></p> <p><i>I – Identificação dos ativos aptos para leilão, reutilização, reciclagem, reforma ou descarte seguro;</i></p> <p><i>II – Procedimentos específicos para cada tipo de destinação, incluindo requisitos de documentação, responsabilidades e prazos;</i></p> <p><i>III – Avaliação dos custos e benefícios associados a cada opção de destinação, considerando aspectos financeiros, ambientais e sociais;</i></p> <p><i>IV – Estabelecimento de critérios para a seleção de parceiros de reciclagem,</i></p>

	<p>segurança jurídica e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.</p>	<p>e impactando diretamente o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, princípio fundamental previsto na legislação setorial.</p> <p>Diante desse cenário, torna-se imprescindível que a norma estabeleça, de forma expressa, que os custos decorrentes das avaliações, inspeções e da elaboração de laudos e relatórios exigidos pelo artigo sejam considerados despesas reconhecíveis nos processos de revisão tarifária, recomposição ou pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, garantindo segurança jurídica ao prestador e preservando o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.</p> <p>Na eventualidade de a nova redação não ser acatada, destaca-se que a ausência de previsão para recomposição econômico-financeira acarretará a transferência indevida de ônus ao prestador, em afronta ao princípio da modicidade tarifária e ao regime regulatório, que determina que custos obrigatórios devem ser refletidos de forma adequada na tarifa, sob pena de comprometer a</p>	<p>fornecedores de serviços de reforma ou compradores de sucata; e</p> <p>V – Monitoramento e acompanhamento do progresso na implementação do Plano de Ação, com ajustes conforme necessário.</p> <p>§ 2º O Plano de Ação de Gestão dos Ativos em Final de Vida Útil deverá ser encaminhado a Diretoria de Regulação e Fiscalização - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos da AGEMS, até o dia 1 de dezembro do ano anterior a sua implementação;</p> <p>§ 3º A implementação do Plano de Ação de Gestão dos Ativos em Final de Vida Útil deverá ser feita comprovadamente até o dia 1º de janeiro de cada ano. ”</p> <p>Novamente esclarecemos que a Minuta de Portaria em Consulta estabelece procedimentos de gestão de ativos em final de vida útil operado por <u>Prestadores de Serviços de Saneamento Básico regulados e fiscalizados pela AGEMS</u>, o que inclui também a empresa SANESUL.</p>
--	--	--	---

		sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico.	
Art. 8º, § 2º § 2º Os prestadores deverão elaborar relatórios anuais sobre a gestão dos ativos em final de vida útil, incluindo informações sobre o número de ativos descartados, destinação final, custos associados e impactos ambientais, devendo encaminhar a DSB/AGEMS.	Art. 8º, § 2º § 2º Os prestadores deverão elaborar relatórios anuais sobre a gestão dos ativos em final de vida útil... devendo encaminhar a DSB/AGEMS até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício de referência.	<p>O prazo atual é incompatível com o fechamento patrimonial, que só se consolida após o encerramento do exercício. A SANESUL precisa de tempo para fechar inventário, depreciação, laudos e conciliações. A alteração garante aderência às práticas de contabilidade pública e empresarial (NBC T 16 e CPC 27).</p> <p>Em relação aos prazos para fechamento e apresentação das demonstrações contábeis, esclarece-se que:</p> <p>Nos termos do Código Civil (art. 1.078) e da Lei nº 6.404/1976 (art. 132), as demonstrações financeiras referentes ao exercício social devem estar concluídas para apreciação na Assembleia Geral Ordinária realizada até quatro meses após o encerramento do exercício, ou seja, até 30 de abril quando o exercício se encerra em 31 de dezembro. O Código Civil também estabelece prazo de 60 dias após o término do exercício para a convocação da assembleia</p> <p>O artigo estabelece a obrigação de</p>	Não acatado: A redação do § 2º do Art. 8º constantes na Minuta de Portaria submetida Consulta Pública é: ..." § 2º <i>O Plano de Ação de Gestão dos Ativos em Final de Vida Útil deverá ser encaminhado a Diretoria de Regulação e Fiscalização - Saneamento Básico e Resíduos Sólidos da AGEMS, até o dia 1 de dezembro do ano anterior a sua implementação;</i> "

		<p>um relatório anual, mas omite o prazo de entrega. Esta omissão gera insegurança jurídica. Do ponto de vista operacional e contábil, os dados sobre "custos associados" e "ativos descartados" de um ano (Exercício D) só são finalizados e auditados após o fechamento e aprovação das demonstrações contábeis (Exercício D+1). Solicitamos a inclusão de um prazo que seja exequível e alinhado ao calendário contábil da empresa.</p>	
Art. 9º, parágrafo único É proibida a disposição dos ativos em pátios ao ar livre, exceto quando devidamente justificado.	<p>"A disposição temporária dos ativos poderá ocorrer em áreas externas desde que atendidas condições mínimas de segurança, armazenamento e controle."</p>	<p><i>A regra atual inviabiliza operações em municípios onde não há área coberta disponível e força investimentos sem previsão contratual. A proposta cria critério operacionalmente exequível, alinhado à realidade de sistemas pequenos.</i></p>	<p>Não acatado: A redação do § único do Art. 9º constantes na Minuta de Portaria submetida Consulta Pública é: <i>"Parágrafo único. O Prestador de Serviços deverá adotar medidas para garantir o descarte ambientalmente correto dos ativos, evitando impactos negativos ao meio ambiente e a saúde pública."</i></p> <p>No entanto, no inciso I do Art. 6º da Minuta de Portaria submetida à Consulta Pública temos: <i>I – Os ativos em todas as etapas do seu ciclo de vida, são bens patrimoniais, devendo o prestador do serviço garantir a sua guarda e zelo, armazenando em almoxarifados, devidamente registrados no inventário patrimonial, evitando danificar ou acelerar o processo de deterioração, sendo</i></p>

			<p><i>proibida a sua disposição em pátios ao ar livre, exceto quando devidamente justificado; e</i></p> <p>A matéria já se encontra disciplinada e estabelece que quando não for possível a guarda dos ativos em almoxarifados, será aceito a sua disposição em pátios, desde que, devidamente justificado.</p>
Art. 12, § 1º, Inciso I – Identificação dos ativos aptos para o leilão, reutilização, reciclagem, reforma ou descarte seguro.	Art. 12, § 1º, Inciso I – Identificação dos ativos aptos para doação ou alienação por meio de leilão.	<p>Em relação ao Art. 12, § 1º, Inciso I, que determina a identificação dos ativos aptos para leilão, reutilização, reciclagem, reforma ou descarte seguro, cumpre esclarecer que as práticas adotadas pelo prestador não abrangem todas as modalidades previstas na norma.</p> <p>Atualmente, a política institucional de gestão de ativos inservíveis da SANESUL prevê exclusivamente a destinação por meio de doação ou alienação em leilão público. A Sanesul não realiza reciclagem ou outras formas de tratamento técnico além das operações já consolidadas de doação e leilão.□</p> <p>A manutenção das demais alternativas no texto normativo, sem considerar as práticas específicas do prestador, pode gerar interpretação</p>	Não acatado: o Art. 12 constantes na Minuta de Portaria submetida Consulta não possui incisos.

		<p>equivocada de que a empresa seria obrigada a implantar processos adicionais — tais como reciclagem industrial, recondicionamento — que não fazem parte de sua estrutura operacional e que demandariam custos adicionais significativos, contrariando o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato/regulação.</p>	
<p>Art. 12, § 1º, Inciso VI - Estabelecimento de critérios para a seleção de parceiros de reciclagem, fornecedores de serviços de reforma ou compradores de sucata.</p>	<p>Art. 12, § 1º, Inciso VI - Estabelecimento de critérios para a seleção de parceiros de reciclagem, fornecedores de serviços de reforma ou compradores de sucata.</p>	<p>A Sanesul não realiza reciclagem, tão pouco fornecedores de serviço de reforma, sendo que neste item a Sanesul opera apenas com compradores de sucata, que está atrelado diretamente na modalidade de venda através de leilão extra judicial aberto a todo público. Suas ações são exclusivamente pautadas em leilão público e doação, conforme a legislação patrimonial aplicável.</p> <p>A manutenção deste item pode gerar obrigações indevidas, que já estão previstas quando da realização do leilão extra judicial, ocasionando interpretação equivocada de que a Sanesul estaria obrigada a implementar processos que não integram sua política de gestão de ativos.</p> <p>Diante disso, solicita-se a supressão</p>	<p>Não acatado: o Art. 12 constantes na Minuta de Portaria submetida Consulta não possui incisos.</p>

		<p>do referido dispositivo, por não se aplicar à realidade operacional da Sanesul.</p>	
<p>Art. 12, § 2º O Plano de Ação de Gestão dos Ativos e/ou em Final de Vida Útil deverá ser encaminhado ao Ente Regulador até o dia 1 de dezembro do ano anterior a sua implementação;</p>	<p>Art. 12, § 2º § 2º O Plano de Ação de Gestão dos Ativos... deverá ser encaminhado ao Ente Regulador até o dia 31 de janeiro do ano de sua implementação, de forma a refletir o orçamento aprovado pela administração da Empresa.</p>	<p>Enviar o plano antes do encerramento do exercício é tecnicamente impossível e contraria a lógica de planejamento baseada em inventário fechado. A justificativa se baseia no princípio da eficiência e na correlação entre planejamento e dados contábeis consolidados.</p> <p>O Plano de Ação (que define investimentos e manutenções) depende diretamente do Orçamento Anual. O orçamento só é finalizado e aprovado pelo Conselho de Administração (ou órgão societário equivalente) da Empresa nas últimas semanas de dezembro.</p> <p>O prazo de 1º de dezembro é inexequível, pois exige a aprovação de um plano sem cobertura orçamentária final.</p>	<p>Não acatado: o Art. 12 constantes na Minuta de Portaria submetida Consulta não possui incisos.</p>
<p>Art. 12, § 3º § 3º A implementação do Plano de Ação de Gestão dos Ativos e/ou em Final de Vida Útil deverá ser feita comprovadamente até o dia 1º de janeiro de cada ano.</p>	<p>Art. 12. O Plano de Ação... terá vigência a partir de 1º de janeiro de cada ano, e sua execução será comprovada por meio do Relatório Anual (Art. 8º, § 2º) desta Portaria, cujo prazo limite de entrega será 30 de abril, em alinhamento com o ciclo contábil e a revisão patrimonial completa por auditores externos.</p>	<p>Este artigo é contraditório com o § 2º e operacionalmente impossível. Não se pode "comprovar" a implementação de um plano no primeiro dia do ano (1º de janeiro), especialmente se o plano (em nossa proposta) só pôde ser enviado em 31 de janeiro. A "implementação" ocorre durante o ano. A</p>	<p>Não acatado: o Art. 12 constantes na Minuta de Portaria submetida Consulta não possui incisos.</p>

		<p>"comprovação" da implementação ocorre no ano seguinte, através do Relatório Anual (Art. 8º).</p> <p>A "comprovação" da execução de um plano anual só pode ser feita após o encerramento do exercício. O prazo de 1º de janeiro é tecnicamente impossível. A comprovação exige:</p> <ul style="list-style-type: none"><input type="checkbox"/> O fechamento completo do ciclo contábil do ano anterior (até abril conforme Art. 132 da Lei 6.404/76).<input type="checkbox"/> A auditoria e revisão completa dos ativos patrimoniais e da Base de Ativos Regulatórios (BAR), realizada por empresa externa especializada, como a SETAPE, conforme exigido em processos regulatórios. <p>O prazo final para entrega de informações auditadas e aprovadas em Assembleia Geral dos Acionistas é Abril, alinhado ao Art. 8º, § 2º.</p>	
--	--	--	--

NOME DA INSTITUIÇÃO: Julia Sanches Pereira Raniere Ferreira

Texto AGEMS	Redação sugerida	Justificativa para o texto sugerido	Análise da Contribuição
Não há.	Matriz de risco Reversão de ativos BENS AFETOS À EXPLORAÇÃO: é o conjunto de bens, instalações, equipamentos e edificações necessárias à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que já existem e que venham a serem adquiridos posteriormente à celebração do presente contrato, afetos à prestação dos serviços, no âmbito das áreas afetas à exploração.	<i>Pela conceituação de bens afetos à exploração, os bens são ativos necessários à exploração, os quais podem ser ativos fixos ou móveis, existentes e necessários à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em complemento, os bens afetos à exploração poderão ser adquiridos posteriormente, desde que necessários à prestação dos serviços e nas áreas afetas à exploração.</i> <i>As áreas afetas à exploração, correspondem ao limite territorial urbano do município e do correspondente sistema de saneamento básico.</i>	ACATADA

NOME DA INSTITUIÇÃO: Inova Soluções Empresariais – Thais Quintino Ferreira Martins

Texto AGEMS	Redação sugerida	Justificativa para o texto sugerido	Análise da Contribuição
	O processo de desativação e/ou substituição final dos Bens Reversíveis, deverá observar as diretrizes desta Portaria e as regras de indenização estabelecidas na Norma de Referência ANA nº 3 (NR 3/2023). Em cumprimento ao Art. 39, § 2º da NR 3/2024, este regulamento estabelece a metodologia de cálculo de indenização para os investimentos	Atendimento às NRs da ANA	ACATADA

	<p>realizados e ainda não amortizados ou depreciados em contratos de concessão para fins de comprovação de adoção da referida Norma.</p> <p>§ 1º Para a extinção contratual por advento do termo ou por extinção antecipada Encampação ou Caducidade, nos contratos de concessão ou programa, a metodologia de indenização a ser aplicada será determinada pela ERI, e observará a hierarquia definida no Art. 17 da NR 3/2023:</p> <p>I - Primeiramente, a metodologia de cálculo observará a certificação da Base de Remuneração de Ativos (BAR) e Base de Remuneração Regulatória (WACC), incidentes sobre a BAR e a Necessidade de Capital de Giro (NCG), adotada nos processos regulatórios de revisão tarifária ordinária e reavaliados a cada ano;</p> <p>II - Na ausência de BRR e existindo as informações históricas necessárias, a AGEMS adotará o Custo Histórico Corrigido (CHC), mediante a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição e construção e implantação dos bens;</p> <p>III - Na ausência das informações históricas, a AGEMS adotará a metodologia do Valor Novo de Reposição (VNR), descontada a depreciação regulatória.</p>		
--	---	--	--

	<p>§ 2º Para fins de cálculo de indenização, o Prestador de Serviço deve apresentar à AGEMS:</p> <p>I - O inventário de bens reversíveis, resultado de inventário procedido por auditoria independente, conforme contrato programa, escolhida de comum acordo entre as partes, depois de finalizado o processo administrativo e esgotados todos os prazos e instâncias e recursos.</p> <p>II - Os demonstrativos financeiros desagregados por município e/ou contrato, em razão da existência de sistemas integrados;</p> <p>III - A AGEMS (ERI) auditará e certificará anualmente os investimentos realizados, as entradas, alterações e baixas na Base de Ativos Regulatória, bem como, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme o art. 10, III, da Lei nº 14.026, de 2020.</p> <p>IV – AGEMS não emitirá laudo de avaliação sobre ativos indenizáveis, podendo acompanhar técnicos especializados em avaliação e apurar, com base nos inventários e laudos, a metodologia, à fim de validar o processo de levantamento do inventário e acompanhar o verificador independente nos levantamentos físicos e econômico-financeiros.</p>		
--	---	--	--

